

HYASMIN ALVES VIANA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO  
EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DIANTE DA  
SUA IGUALDADE CONSTITUCIONAL COM A PATERNIDADE  
BIOLÓGICA.**

Brasília  
2017

HYASMIN ALVES VIANA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO  
EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DIANTE DA  
SUA IGUALDADE CONSTITUCIONAL COM A PATERNIDADE  
BIOLÓGICA.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Prof. MSC. Julio Cesar Lerias Ribeiro.

Brasília  
2017

HYASMIN ALVES VIANA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO  
EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DIANTE  
DA SUA IGUALDADE CONSTITUCIONAL COM A  
PATERNIDADE BIOLÓGICA.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB..

Orientador: Prof. MSC. Julio Cesar Lerias Ribeiro.

Brasília-DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca Examinadora

---

MSC. Júlio César Lérias

---

MSC. Danilo Porfirio Vieira

---

MSC José Rossini Corrêa

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças a cada dificuldade durante todos esses anos longe de casa, aos meus pais Oswaldo e Lucinea, por todo cuidado e dedicação, e por abrirem mão de tanta coisa para me proporcionarem o melhor e sonharem junto comigo, ao meu irmão Hyago por estar sempre ao meu lado me dando forças e sendo minha inspiração diária de crescimento e dedicação.

Agradeço a professora Camila Bottaro e ao Professor Julio Lérias, orientadores desse trabalho, pelo valioso auxílio intelectual.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar a extrajudicialização da paternidade socioafetiva, em decorrência da ideia de igualdade entre as paternidades trazida pela Constituição Federal de 1988. O afeto nas relações de parentesco toma uma proporção tamanha, visto que uma relação advinda de amor e cuidados sobrepõem um vínculo biológico, diante da importância dada não só de forma legal, mas de forma social às relações de afeto. O texto realiza uma análise das formas de reconhecimento de paternidade presentes em nosso ordenamento jurídico. Buscando destacar em última análise de que forma poderia ser realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, fazendo uma ligação com a paternidade biológica e almejando evidenciar a igualdade entre as formas de filiação. Apresenta-se não só argumentos legais constitucionais, mas também provimentos de Tribunais de Justiça de alguns estados, mostrando como tem crescido a busca de mecanismos para a realização do reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial e quais os benefícios da mesma.

**Palavras Chaves:** Família. Parentesco. Paternidade afetiva. Reconhecimento extrajudicial.

## ABSTRACT

This monograph aims to address the extrajudicialization of socio-affective paternity, due to the idea of equality between paternities brought by the Federal Constitution of 1988. The affection in kinship relations takes such a large proportion, since a relationship derived from love and care overlaps A biological link, given the importance given not only in a legal way, but in a social way to affective relations. The text analyzes the forms of recognition of paternity present in our legal system. In order to highlight in the last analysis how the recognition of the socio-affective paternity could be realized extrajudicially, making a connection with the biological paternity and aiming to show the equality between the forms of affiliation. It presents not only constitutional legal arguments, but also court cases from some states, showing how the search for mechanisms to achieve recognition of paternity in an extrajudicial way and what the benefits of it have grown.

**Keywords:** Family. Kinship. Affective fatherhood. Extrajudicial recognition.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A FAMÍLIA E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	10
<b>1.1 O Direito de Família e suas Perspectivas na História do Constitucionalismo Brasileiro</b> .....	10
<b>1.1.1 Constituição de 1824</b> .....	10
<b>1.1.2 Constituição de 1891</b> .....	12
<b>1.1.3 Constituição de 1934</b> .....	13
<b>1.1.4 Constituição de 1937</b> .....	16
<b>1.1.5 Constituição de 1946</b> .....	17
<b>1.1.6 Constituição de 1967</b> .....	19
<b>1.1.7 Constituição de 1969</b> .....	20
<b>1.1.8 Constituição de 1988</b> .....	22
<b>1.2 Princípios Constitucionais Norteadores do Direito de Família</b> .....	26
<b>1.2.1 Princípio da igualdade entre as filiações</b> .....	26
<b>1.2.2 Princípio do melhor interesse da criança</b> .....	29
<b>1.2.3 Princípio da afetividade</b> .....	32
<b>1.3 Formas de Paternidade no Sistema Jurídico Brasileiro</b> .....	33
<b>1.3.1 Paternidade registral</b> .....	34
<b>1.3.2 Paternidade biológica</b> .....	35
<b>1.3.3 Paternidade socioafetiva</b> .....	36
<b>2 RELAÇÕES PROCESSUAIS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	38

<b>2.1 A Origem da Paternidade e a Presunção Paternis est .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2 Ação de Investigação de Paternidade .....</b>	<b>40</b>
<b>2.3 Ação Negatória de Paternidade .....</b>	<b>42</b>
<b>2.4 Ação de Reconhecimento de Paternidade .....</b>	<b>44</b>
<b>3 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO A – PROVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .....</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, observando a igualdade das paternidades em decorrência da Constituição Federal de 1988.

O tema tem grande relevância social e jurídica, observando os impactos decorrentes de uma paternidade não estabelecida, quanto de forma social, ao notar os problemas trazidos a uma criança diante da inexistência de um pai, quanto a jurídica, ao constatar a dificuldade que se tem de realizar o reconhecimento da paternidade.

Ainda quanto à relevância jurídica, é importante evidenciar que muitos estados brasileiros não efetivam o reconhecimento extrajudicial da paternidade considerando a igualdade das paternidades, ocasionando uma insegurança jurídica.

A pergunta da pesquisa é quanto à possibilidade na interpretação do direito vigente do reconhecimento extrajudicial da paternidade afetiva.

A hipótese é afirmativa, visto que conforme argumentação legal, doutrinária e jurisprudencial desenvolvidas nos capítulos dessa monografia pode verificar instrumentos de aplicação perante a via cartorial do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

No primeiro capítulo, observa-se a formação histórica da família durante as Constituições Brasileiras, como o instituto da paternidade socioafetividade ganha força, até o momento que é considerada sua equipolência diante de outras formas de paternidade, os princípios da socioafetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, e ainda as formas de paternidades encontradas em nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente, no segundo capítulo, observa-se de que forma se efetiva o reconhecimento da paternidade de uma forma geral, as ações de reconhecimento de paternidade e quais os seus requisitos.

Finalmente, no terceiro capítulo observa-se que dada a ausência de hierarquia entre as entidades familiares o reconhecimento da paternidade afetiva

deveria ser feita de forma semelhante a ao reconhecimento da paternidade biológica, tanto de forma judicial quanto de forma extrajudicial, mas não é o que realmente ocorre.

É possível que se reconheça não apenas em decorrência de argumento legal constitucional, presente no artigo 227 § 6º, que iguala as paternidades, proibindo que entre elas haja qualquer discriminação, mas também em decorrência de autorização normativa de tribunais de justiça de vários estados brasileiros através de provimentos das respectivas corregedorias.

Observamos dessa forma que apesar da possibilidade da paternidade socioafetiva ser feita de forma extrajudicial, não é possível que se tenha o mesmo quando já reconhecido um pai biológico, visto que os provimentos autorizam o reconhecimento apenas quando não há paternidade pré-estabelecida, não sendo possível que se tenha duas paternidades ali registradas.

O presente trabalho foi realizado analisando entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais, observando desde o crescimento da família, das formas de reconhecimento das paternidades ali presentes nas Constituições Brasileiras, até os dias atuais onde observamos a evolução do instituto, principalmente quando a afetividade, que mostra se hoje elemento essencial para o bem estar familiar, o melhor interesse do filho e o exercício da sua dignidade.

O método utilizado é dedutivo de análise doutrinária, legal e jurisprudencial.

## **1 A FAMÍLIA E SUA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA**

Ao longo do tempo, podemos observar que com o surgimento de uma sociedade organizada, foi necessário um modelo familiar que correspondesse com os ditames da mesma, construindo a cada momento, histórico, diretrizes que foram se aperfeiçoando, até chegar ao que hoje é considerada família

Ademais, há ainda, a formação histórica da família durante as Constituições Brasileiras, como o instituto da paternidade socioafetividade ganha força, até o momento que é considerada sua equipolência diante de outras formas de paternidade, os princípios da socioafetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, e ainda as formas de paternidades encontradas em nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 O Direito de Família e suas Perspectivas na História do Constitucionalismo Brasileiro**

A evolução do direito de família, contou com modificações essenciais para que se chagasse nos dias atuais, a cada Constituição, se adotava uma forma de pensar condizente com o seu período histórico, acompanhando a sociedade, como passa a observar a seguir.

#### **1.1.1 Constituição de 1824**

A primeira Constituição brasileira foi a única do período imperial, sendo “elaborada por um Conselho de Estado, sob forma de projeto”<sup>1</sup>. O imperador D. Pedro I, foi o responsável “tendo-a promulgado em 25 de março de 1824”<sup>2</sup>.

A Constituição de 1824 não faz menção a família, José Sebastião de Oliveira coloca que “pela simples leitura da Constituição Imperial percebe-se claramente que

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 28.

estava direcionada para o elemento político, fato que por si só dispensa a justificativa da ausência de um tópico específico sobre família no sentido comum”<sup>3</sup>

Dentre os participantes da assembleia constituinte, estava a família patriarcal “que ressaltava a prevalência do homem e a exclusão da mulher do processo político nacional, pois ela não era detentora do direito de cidadania”<sup>4</sup>. Porém, a participação na assembleia constituinte era de “forma restritiva do processo político, pois a participação no processo eleitoral era baseada na capacidade contributiva de cada um”<sup>5</sup>.

Dessa forma, “somente aquelas pessoas do sexo masculino que mantivessem participação econômica para com o Estado é que detinham o direito de participar do processo eleitoral”.<sup>6</sup>

A Constituição imperial, segundo José Sebastião Oliveira “deve ser analisada dentro do contexto social no qual está inserida”<sup>7</sup>, visto que: “aspectos sociológicos, econômicos, culturais e sociais, não faziam parte de suas disposições, porque eram considerados temas alheios à Constituição, que se caracterizava pelo não intervencionismo.”<sup>8</sup>

A família imperial foi tratada na Constituição, porém “sua regulamentação não ocorreu enquanto estrutura familiar no sentido amplo ou restrito do núcleo familiar, mas sim como forma de transmissão hereditária do Poder Imperial.”<sup>9</sup>

Ao visualizar seu caráter não intervencionista, podemos observar que a constituição de 1824, no entendimento de José Sebastião de Oliveira:

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 29-30.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

Não destinou normas específicas sobre a família brasileira, sua forma de constituição ou mesmo sua proteção, fatos que não deixam nenhuma dúvida de que se harmonizava com o pensamento individualista, predominante da época, enquadrando-se perfeitamente no modelo do liberalismo clássico.<sup>10</sup>

Dessa forma, o ordenamento quanto às famílias foi deixado de lado pela Constituição de 1824.

### **1.1.2 Constituição de 1891**

Conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a segunda Constituição Brasileira foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 “apenas dezoito dias da proclamação da República”<sup>11</sup>, momento pelo qual “o governo provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, tendo como seu vice, Ruy Barbosa”<sup>12</sup> que resolveu “dotar o país de uma Constituição que, espelhasse as aspirações do povo brasileiro”.<sup>13</sup>

Motivo pelo qual “nossa segunda Constituição e a primeira republicana tem sua origem embrionária em um projeto elaborado por uma comissão de notáveis republicanos nomeados pelo governo provisório”.<sup>14</sup>

Houve grandes divergências quanto à administração do país, visto que:

Duas correntes de pensamento se manifestaram dentro do governo republicano: uma capitaneada por Ruy Barbosa, que defendia uma república democrática representativa, e uma outra que aspirava a um regime ditatorial-sociocrático, afinada com o pensamento positivista de Augusto Comte.<sup>15</sup>

Após a proclamação da república que ocorreu em 1889 “não existiam dúvidas de que o posicionamento de Ruy Barbosa, membro do governo provisório,

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33-34.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 34.

com suas ideias sobre o casamento civil, acabaria por prevalecer na futura reforma constitucional”.<sup>16</sup>

A segunda Constituição brasileira da mesma forma que a primeira, também não trouxe regulamentação sobre o direito de família, apenas tomou o cuidado de inserir no parágrafo quarto do artigo 72 a afirmativa de que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.<sup>17</sup>

Pode se verificar que novamente “o espírito de família que predomina ainda é o patriarcal e o direito à cidadania ainda continua sendo concedido exclusivamente a pessoa do sexo masculino”.<sup>18</sup>

Dessa forma, observamos conforme entendimento de José Sebastião Oliveira que:

A bem verdade, o fato de ter a constituição de 1891 expurgado o casamento religioso católico do mundo do direito, num país em que sabidamente a grande maioria da população era constituída de católicos, acabou provocando uma divisão nítida de duas opiniões, onde uns, com o apoio do clero, sustentavam que a população deveria continuar só se casando na igreja e outros defendiam que as pessoas deveriam pelo menos se casar perante a autoridade do Estado, tendo em vista que essa era a única maneira legal para se contrair casamento e constituir família regular em nosso país.<sup>19</sup>

Constata-se que a constituição de 1891, iniciou e terminou sem dar espaço e proteção ao direito de família.

### **1.1.3 Constituição de 1934**

A Constituição de 1934 veio em um momento em que não só o Brasil, mas o mundo todo “vivia uma verdadeira ebulição.”<sup>20</sup> “Na primeira década eclodiu a

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 39.

revolução mexicana de 1910,”<sup>21</sup> depois “deflagrou-se a primeira Grande Guerra Mundial,”<sup>22</sup> na Rússia “caiu o despótico governo czarista, tomando o seu lugar um governo comunista, que implantou um Estado socialista sob o comando de Lênin.”<sup>23</sup> Os Estados Unidos viviam uma grande crise econômica “cujo marco fundamental foi o crash da Bolsa de Nova York trazendo como reflexos imediatos o desemprego e a recessão,”<sup>24</sup> a Itália “que consolidava um novo regime, posteriormente denominado fascista sob a liderança de Mussolini”<sup>25</sup> e por fim a Alemanha que “já demonstrava sinais de enfraquecimento, cuja posterior sucumbência acabou dando origem ao regime nazista liderado por Adolf Hitler”.<sup>26</sup>

Já o Brasil “não ficava a margem da situação mundial e da mesma forma atravessava uma crise, tanto política, como econômica e social.”<sup>27</sup> Dentre todos os países, percebe-se “o modelo do pacto político até então admitido como ideal, ou seja, o liberalismo clássico antevia seu fim.”<sup>28</sup>

Dessa forma, em 1934 a assembleia constituinte, que teve “pela primeira vez a presença feminina,”<sup>29</sup> votou e aprovou a constituição que no entendimento de José Sebastião de Oliveira:

Acabou por representar a transição do liberalismo clássico capitalista para o intervencionismo do Estado, onde pela primeira vez normas relativas a alguns direitos sociais [...] debutaram no corpo de uma Constituição nacional, fatos que demonstravam que a revolução de 1930 buscava uma nova ordem social.<sup>30</sup>

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 39-40.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.40.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 43.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p 45.

Ao analisarmos no ponto de vista do direito de família, notamos que houve uma preocupação dos “legisladores constitucionais de 1934 em inserir a temática da família, da educação e da cultura”<sup>31</sup>, que foi inserido no “capítulo I, Da Família”, art. 144 usque 147”<sup>32</sup>, *in verbis*:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso exofficio, com efeito suspensivo.

Art. 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.<sup>33</sup>

Observe que a preocupação maior do Constituinte de 1934 era a de regulamentar o casamento, dessa forma “percebe-se que o poder constituinte não se interessou em apresentar um conceito substancial do que seria uma família, limitando-se a somente especificar o ato pelo qual ela se constituía e que o ato jurídico do casamento era indissolúvel.”<sup>34</sup>

Dessa forma, os constituintes não tiveram interesse de conceituar família, continuando vago o entendimento sobre a mesma.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1934). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 48.



### 1.1.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937, foi a quarta brasileira “resultante de um golpe de Estado, promovido pelo então presidente da República, Dr. Getúlio Dornelles Vargas,”<sup>35</sup> que impôs ao país um novo texto constitucional no qual colocou-se “na condição de chefe supremo do Estado, sem qualquer respaldo de representação popular”.<sup>36</sup>

Para José Sebastião de Oliveira:

É indispensável acrescentar a essa fonte inspiradora a influência do fascismo de Mussolini na Itália, em 1922, e do nazismo implantado por Hitler na Alemanha. Incluem ainda esses mesmos juristas a provável influência da Constituição Estadual do Rio Grande Do Sul, de 1890, terra natal de Getúlio Vargas, e ainda do corporativismo português no tocante à denominação de Estado Novo, para definir o novo regime implantado.<sup>37</sup>

A Constituição tratou do direito de família, dessa vez, em um capítulo especial, nos artigos 124 usque 127, *in verbis*:

Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art.126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 27. fev.. 2017.

Novamente, não houve interesse por parte do legislador “em apresentar um conceito do que constituía uma família para o direito constitucional”<sup>39</sup>. Foi constatado “a ocorrência de alguns retoques, que praticamente em nada alteraram a situação da Constituição anterior acerca do instituto da família”.<sup>40</sup>

Quanto ao direito de família “houve algumas alterações em relação à constituição anterior, pois procurou-se tratar das necessidades da educação da prole com a promessa da colaboração estatal de forma principal ou subsidiária”.<sup>41</sup>

Quanto aos filhos, percebe-se que uma maior importância foi dada, visto que:

A questão da igualdade dos direitos dos filhos naturais em relação aos legítimos no que diz respeito a incumbência dos pais e ainda firmou posicionamento de que deveria ser objeto de cuidados e garantias especiais a infância e a juventude, com objetivo de que fosse assegurada às crianças e adolescentes uma vida digna, proporcionando-lhes desenvolvimento harmônico de suas faculdades.<sup>42</sup>

Dessa forma, a Constituição de 1937, aproximou o povo da religião, regulamentando que o casamento religioso viria a ter efeitos civis.

### **1.1.5 Constituição de 1946**

Após “o termino da Segunda Guerra Mundial, a vitória das potências aliadas foi comemorada como a vitória das democracias,”<sup>43</sup> sendo que a consequência do fim da guerra “foi a desestabilização dos regimes totalitários ou autoritários em diversos países,”<sup>44</sup> inclusive o regime implantado por Getúlio Vargas, no Brasil.

José Sebastião coloca que “o pensamento democrático convertia-se na mais firme repulsa aos regimes políticos que não se fundassem em um sistema de

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 52-53.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53-54.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 54.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 55.

garantias constitucionais, que culminassem em poder assegurar a liberdade de pensamento, da palavra e da imprensa escrita e falada.”<sup>45</sup>

A Constituição de 1946, quanto ao tratamento da família “praticamente nada inovou em relação à Constituição de 1934,”<sup>46</sup> nem ao mesmo houveram inovações “no que diz respeito a conquista de direitos sociais, numa análise comparativa”.<sup>47</sup>

A constituinte de 1946 previu a regulamentação constitucional do direito de família em seus artigos 163 *usque* 165, *in verbis*:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art. 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de *cujus*.<sup>48</sup>

Pode-se verificar que “fora mantida a tradição do nosso direito constitucional de ver reconhecido o casamento civil, ora também revestido de vínculo indissolúvel, como ato preponderante na constituição da sociedade conjugal ou familiar.”<sup>49</sup>

O conceito de família continuou o mesmo, com o “pensamento conservador de que família só era a legítima, ou seja, a concedida pelo casamento”.<sup>50</sup>

<sup>45</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 55.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017

<sup>49</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 59.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 61.

Dessa forma, pode-se observar que na Constituição de 1946 a “proteção legal à família legítima e do casamento celebrado de acordo com a exigência da norma constitucional”<sup>51</sup> eram as questões de preocupação do legislador da época.

### **1.1.6 Constituição de 1967**

A sexta Constituição brasileira “sofreu, em 24 de janeiro de 1967, uma substituição, dando origem a uma nova constituição brasileira, ou seja, a edição da quinta constituição republicana,”<sup>52</sup> considerada por muitos como outorgada ou semi outorgada.

Deve-se observar que “o país encontrava-se governado pela revolução de 1964, seu comando tinha por meta a estabilização e a continuidade do movimento militar de 31 de março de 1964, e uma das formas seria adotar um processo de sua estabilização.”<sup>53</sup> Em decorrência desse fato, deu-se origem no “governo do presidente Castelo Branco e ao Ato institucional”.<sup>54</sup>

Ao se depararem com a informação de que o Congresso não teria a competência para a função de constituinte, “o governo militar, ao editar o Ato institucional n. 4, tomou a cautela de, em um de seus considerados, disciplinar a criação de uma forma inédita de Poder constituinte,”<sup>55</sup> no qual caberia ao Congresso a elaboração de lei constitucional.

Quanto à família, “coube apenas referendar o que constava no Título IV do anteprojeto, abrangendo o art. 167 e os seus quatro parágrafos, que estabeleciam, *in verbis*”<sup>56</sup>

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 62.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 64.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 62.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 62.

<sup>55</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63.

<sup>56</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 65.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação dos excepcionais.<sup>57</sup>

Pode-se verificar que o “espaço dedicado a família, e por tal forma concisa limitou-se a manter os direitos já conferidos pela Constituição anterior,”<sup>58</sup> modificando apenas a “expressão “terá direito à proteção especial do Estado” do art. 163 da Constituição anterior, pela expressão “terá direito à proteção dos Poderes Públicos, do art. 167 dessa Constituição”<sup>59</sup>.

Em síntese, José Sebastião de Oliveira coloca que:

Como se vê, também nesse novo texto constitucional em nada se alterou a forma pela qual se admitia a constituição da família brasileira, de tal sorte que a família merecedora de proteção jurídica continuava somente aquela constituída pelo casamento celebrado de acordo com a lei, e ainda indissolúvel, ou seja, a legítima, como também ainda não se conceituava o que era uma família <sup>60</sup>

A Constituição de 1967 começou a se preocupar também com o direito de família, incluindo em seu texto Constitucional regulamentação a respeito, mas ainda não abrangia o que a sociedade da época exigia diante de seus conflitos.

### **1.1.7 Constituição de 1969**

A Constituição de 1969 ocorre “em plena vigência do regime militar,”<sup>61</sup> por meio de “uma emenda constitucional por intermédio do exercício do arbítrio dos Ministros da marinha de guerra”<sup>62</sup>.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017

<sup>58</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 67.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 66.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 66.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 67.

Da mesma forma que na Constituição passada, aqui se manteve a ideia do direito de família, José Sebastião de Oliveira coloca que na Constituição de 1969:

Também se limitaram a manter *ostatu quo ante*, fixando a forma da constituição da família em nosso país através do casamento civil sem possibilidade de dissolução como o ponto principal desse sistema, sem também se preocuparem em conceituar de forma precisa o que seria uma família para o direito constitucional.<sup>63</sup>

Dessa forma, a constituição de 1969 nada alterou quanto ao direito de família, senão vejamos:

Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação dos excepcionais.<sup>64</sup>

Em decorrência de uma nova realidade no país, “apresentaram uma emenda constitucional, que recebeu o número de 09/77, que dava nova redação ao parágrafo 1º do art. 175”<sup>65</sup> trazendo ao povo brasileiro a dissolução do vínculo conjugal, que “também estabelecia os parâmetros da dissolução”<sup>66</sup> que foi, pouco depois “objeto de regulamentação, através de lei ordinária federal 6.515 de 26 de dezembro de 1977, nominada no meio jurídico brasileiro de “Lei do Divórcio”.<sup>67</sup>

<sup>62</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 67.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 68-69.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição (1969). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 70.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 70.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 71.

Para José Sebastião de Oliveira, a Lei do Divórcio “foi um marco de fundamental importância para o início da modernização do direito de família,”<sup>68</sup> tornando-se o “único fato digno de registro, sob o aspecto do direito constitucional, direcionado tão somente para a família legítima, na vigência do texto constitucional de 1969,”<sup>69</sup> permitindo dessa forma, que as pessoas pudessem por fim a sociedade conjugal.

### **1.1.8 Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 veio em um processo de mudança no país. “Finalmente, após 21 anos de governo militar, teve início uma nova fase para a vida política brasileira, ou seja, a ‘Nova República’”.<sup>70</sup>

Com a ideia de superação “a concepção de que o Direito seria constituído apenas por normas,”<sup>71</sup> é que de alguma maneira “a jurisprudência contribuiu no seu eficaz papel de sedimentar entendimentos que se mostrassem em consonância com o dia-a-dia das comunidades.”<sup>72</sup>

Trouxe mudanças significativas para o direito de família, “reconhecendo uma realidade social antes só admitida faticamente.”<sup>73</sup> Passando a ser no entendimento de Jacqueline Filgueiras Nogueira uma forma:

Plural ao invés de singular, uma vez que a Constituição reconhece a multiplicidade de famílias, aumenta a tutela jurídica e a esfera de liberdade de escolha dos sujeitos que a compõem, assim aumentando as formas de constituição de famílias tendo como fundamento central o afeto e o desejo de estarem juntas.<sup>74</sup>

---

<sup>68</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 71.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 71.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77.

<sup>72</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 16.

<sup>73</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 14-15.

<sup>74</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 48.

Pode-se observar que “é no direito de família que se sentem mais facilmente as mudanças sociais e a dificuldade do ordenamento jurídico”<sup>75</sup> visto que “a norma constitucional se refere ao planejamento familiar que deverá ser fundado na dignidade da pessoa humana.”<sup>76</sup> Para isso a ordem constitucional “trouxo para o centro das preocupações, a proteção da pessoa e não do patrimônio.”<sup>77</sup>

Um importante fator que impulsionou a mudança no ordenamento foi o de que “a mulher ganhou o mercado de trabalho premida pela necessidade de sobrevivência.”<sup>78</sup> “A mulher alargou suas esferas de atuação, ingressou no mercado de trabalho, colaborando economicamente para as despesas do lar, conferindo-lhe maior poder de decisão e independência financeira.”<sup>79</sup>

Com a valorização da mulher ocorre o “desaparecimento das divisões de funções no âmbito familiar, tanto nas despesas como as tarefas domésticas passam a ser compartilhadas entre os cônjuges.”<sup>80</sup> Conforme art. 226 § 5º da Constituição Federal de 1988 visualiza-se a igualdade que foi estabelecida: “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”<sup>81</sup>

Para José Sebastião de Oliveira:

A relação conjugal deve-se desenvolver em harmonia, ternura e respeito. Liberdade e igualdade garantem lares felizes. Assim, não havia mais justificativa para a manutenção de desigualdades baseadas puramente no fator sexo. Não poderia mais aceitar o tratamento diferenciado conferido a filhos não advindos da relação conjugal.”<sup>82</sup>

<sup>75</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77.

<sup>76</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 44.

<sup>77</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 43.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 79.

<sup>79</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 42.

<sup>80</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 43.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 81.



Quanto às entidades familiares, “já não era mais possível, no final do século XX, conceber-se enganosamente, como única a família formada por meio das núpcias, e a sua respectiva prole, tratada como legítima”<sup>83</sup> dessa forma, “a família não mais decorre apenas do casamento, quanto menos a filiação”<sup>84</sup>.

É reconhecida então, “a existência da família constituída informalmente, a denominada união de fato”<sup>85</sup>, podendo ser verificada no art. 226 § 3º da Constituição de 1988, senão vejamos: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”<sup>86</sup>.

Por sua vez, menciona José Sebastião de Oliveira:

Parte da sociedade há muito tempo optava por um novo modelo de constituição familiar que não o casamento. Buscava-se maior liberdade e fugia-se do formalismo próprio do matrimônio. Eram as uniões estáveis, uma realidade que, embora negada pelos setores conservadores da sociedade, ganhava a cada dia mais adeptos.<sup>87</sup>

Encontraram espaço junto a união estável, as famílias monoparentais, que são “comunidades familiares formadas por filhos e pais separados ou divorciados, que, por pura escolha, optavam por formar um núcleo familiar diferenciado do casamento”<sup>88</sup>.

Dessa forma, torna-se:

Efetivamente uma realidade jurídica, justificadas não somente pelo insucesso atual e perceptível dos casamentos civil, mas também pelo simples desejo de formar um núcleo individualizador, sem a presença

---

<sup>83</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 16.

<sup>84</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 43.

<sup>85</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17.

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 81.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 81.

necessária do companheiro ou da companheira no cotidiano do lar, limitando-se tal núcleo à união de um dos genitores como sua prole.<sup>89</sup>

Na constituição federal de 1988, podemos verificar a família monoparental, encontra-se regulada pelo art. 226 no § 4º, senão vejamos: “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.<sup>90</sup>

Dessa forma, como colocado por José Sebastião Oliveira, “a família constitucionalmente prevista no texto de 1988 é reconhecida sob 3 espécies: casamento, união estável e famílias monoparentais”<sup>91</sup>

Quanto a filiação, “a Carta Magna de 1988 tratou de rejeitar expressamente o tratamento diferenciado entre as espécies de filiação”.<sup>92</sup> Para Jacqueline Filgueiras Nogueira:

Finalmente acaba com a Lei Magna a tão desprezível discriminação, elevando todos os filhos à igualdade, proibida a utilização por quem quer que seja das designações que há anos foram utilizadas: de filhos legítimos, adotivos, legitimados, ilegítimos, espúrios, adulterinos e incestuosos, sendo doravante todos simplesmente filhos.<sup>93</sup>

No texto constitucional, artigo 227, pode-se observar que a igualdade foi trazida em seu parágrafo 6º, deixando de lado toda e qualquer discriminação entre as filiações, senão vejamos: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>94</sup>

Luis Paulo Cotrim entende que em momento anterior Lei Magna “de uma maneira geral, a filiação legítima seria aquela proveniente do casamento civil, ou

<sup>89</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 21.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 88.

<sup>92</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 32.

<sup>93</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 47.

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

justas núpcias; a ilegítima seria a resultante de união de pessoas fora do casamento, que por sua vez se desdobraria em natural ou espúria”<sup>95</sup>

Dessa forma, “o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja a sua origem”<sup>96</sup>, considerando “o planejamento familiar corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.”<sup>97</sup>

A Constituição de 1988 trouxe ainda a importância do afeto nas relações familiares, visto que “a presença do afeto na família patriarcal era presumido, podendo estar presente ou ausente. Na família atual, o afeto é a razão de sua própria existência.”<sup>98</sup>

Dessa forma, a Constituição de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico vigente grande parte da regulamentação a respeito do direito de família, sendo posteriormente complementada pelo código civil de 2002.

## **1.2 Princípios Constitucionais Norteadores do Direito de Família**

Os princípios mencionados a seguir são essenciais para as relações familiares como um todo, observando sempre a parte mais frágil da relação, que são as crianças e os adolescentes, e principalmente quando a sua relação paterno-filial.

### **1.2.1 Princípio da igualdade entre as filiações**

O princípio da igualdade veio juntamente com a Constituição Federal, provocando “profunda transformação do direito de família,”<sup>99</sup> é estabelecido então,

---

<sup>95</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27-28.

<sup>96</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 45.

<sup>97</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 44.

<sup>98</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 53.

<sup>99</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 42.

“em caráter absoluto e inafastável, a igualdade entre os filhos, não admitindo sob nenhum argumento ou pretexto, qualquer forma espúria de discriminação”<sup>100</sup>.

A constituição traz em seu artigo 227, § 6º “a máxima igualdade entre os filhos,”<sup>101</sup> não deixando espaço para “a distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior.”<sup>102</sup>

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>103</sup>

#### O princípio instituído na Constituição:

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência a filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas a filiação.<sup>104</sup>

Como colocado por Paulo Lobo, “o princípio da igualdade, como os demais princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta,”<sup>105</sup> isso porque “a igualdade e seus consectários, não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre pessoas e entidades.”<sup>106</sup>

Explica ainda que “as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.”<sup>107</sup>

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 83.

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

<sup>102</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 83.

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.

<sup>107</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.

Para que fosse de grande efetivação o princípio da igualdade entre as filiações “o legislador ordinário se vedou a criação de desigualdades jurídicas em razão de diferenças naturais e involuntárias do indivíduo,”<sup>108</sup> dessa forma, “(a fortiori normativo), dirige-se ao legislador, vedando que o editem normas que o contrariem.”<sup>109</sup>

A mesma redação do dispositivo constitucional se repete no artigo 1596 do código civil, qual seja: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>110</sup>

O dispositivo tem consequência lógica a uma paternidade responsável, que “veio em resposta à aspiração da totalidade dos estudiosos da matéria. Realmente, não se pode atribuir a quem não concorreu para a dessemelhança a pena de tornar irresponsável aquele que tem obrigações parentais.”<sup>111</sup>

A responsabilidade em relação ao princípio da igualdade vai além, para Paulo Lôbo:

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento as diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente.<sup>112</sup>

Maria Helena Diniz coloca uma única diferença entre os filhos que seria “o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só poderá falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial reconhecido e não reconhecido.”<sup>113</sup>

Dessa forma, e por meio da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida a igualdade entre as filiações, não podendo continuar com a discriminação que havia vinda de outras constituições.

---

<sup>108</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 177.

<sup>109</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>111</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 177.

<sup>112</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.

<sup>113</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5. p. 21.

### 1.2.2 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança veio com o intuito de “proteger aqueles que não podiam fazer por conta própria,”<sup>114</sup> enfatizando assim “a preocupação com a criança e o adolescente, que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses.”<sup>115</sup>

Seu surgimento veio a partir do “instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa, visando proteger aqueles que não podiam fazer por conta própria,”<sup>116</sup> sendo “recepionado pela jurisprudência norte americana em 1813,”<sup>117</sup> momento pelo qual a corte veio a aprovar e afirmar “a prioridade do interesse de uma criança em detrimento do interesse dos pais.”<sup>118</sup>

Significa dizer que a criança e o adolescente “deve ter os seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração, quanto na aplicação dos direitos que lhes digam respeito.”<sup>119</sup>

O princípio tem base jurídica no artigo 227 da Constituição Federal “que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente “com absoluta prioridade” os direitos que enuncia,”<sup>120</sup> como se pode observar a redação do artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>121</sup>

<sup>114</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

<sup>115</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

<sup>116</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

<sup>118</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

<sup>119</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

<sup>120</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

<sup>121</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Podemos encontrar ainda, embasamento legal na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99710/1990), que tem força de lei desde 1990 no Brasil, onde se verifica “que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente o interesse maior da criança.”<sup>122</sup> Pode-se verificar ainda, conforme entendimento de Paulo Lôbo que:

Por determinação da Convenção, deve ser garantida uma ampla proteção do menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, e atribuindo aos pais, conjuntamente a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento.<sup>123</sup>

O princípio está ainda consagrado nos artigos 4º da lei 8069/1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, como podemos verificar na redação do mesmo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>124</sup>

Podemos observar ainda que o princípio “é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral”<sup>125</sup> não havendo “supremacia de um sobre o outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto,”<sup>126</sup> enfatizando dessa forma a função do princípio, que conforme o entendimento de Caio Mário “a preocupação da criança e do adolescente, que

<sup>122</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55.

<sup>123</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55.

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>125</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

<sup>126</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses.”<sup>127</sup>

Assevera-se ainda que com conforme a teoria da proteção integral e o entendimento de Caio Mario “o melhor interesse é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e Do Adolescente e tem uma estreita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral.”<sup>128</sup>

O princípio é consagrado, segundo Luiz Edson Fachin como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”<sup>129</sup> que tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.”<sup>130</sup>

Ainda sobre a aplicação, “o desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito”<sup>131</sup> para que possam “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”<sup>132</sup>

Caio Mario coloca ainda que “a jurisprudência tem utilizado o melhor interesse como princípio norteador, sobretudo em questões que envolvem a adoção, priorizando os laços afetivos entre a criança e os postulantes.”<sup>133</sup>

Deve-se observar que, o melhor interesse da criança vai ser colocado sempre em prioridade em relação a outras pessoas presentes na lide, visto ser a pessoa mais fraca da relação.

---

<sup>127</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 67.

<sup>128</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 68.

<sup>129</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 125.

<sup>130</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 125.

<sup>131</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55.

<sup>132</sup> PEREIRA, Tania da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria a prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 31-49, jul./set. 2000. p. 36.

<sup>133</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 69.



### 1.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade “recebeu grande impulso nos valores consagrados na Constituição de 1988, se consolidando e resultou da evolução da família brasileira”<sup>134</sup> o que refletiu “em nossa Doutrina e Jurisprudência, uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental”<sup>135</sup>.

Para Maria Berenice Dias “o princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.”<sup>136</sup>

Podemos verificar o princípio que se encontra implícito em vários momentos na Constituição Federal de 1988, como colocado por Paulo Lôbo, senão vejamos:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227 §6º); b) a adoção, como escolha afetiva alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227 §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226 §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada a criança e ao adolescente (art. 227).<sup>137</sup>

O afeto nas relações familiares “tem um papel importantíssimo no processo de transformação pelo qual a família passou.”<sup>138</sup> Observa-se precipuamente que “as pessoas se unem através do afeto, e se desunem quando este se esvazia.”<sup>139</sup>

A afetividade nas relações de paternidade “é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles,”<sup>140</sup> deixando de existir apenas “com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver a perda do poder familiar.”<sup>141</sup>

Já Bermiro Pedro Welter entende se tratar de,

<sup>134</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47.

<sup>135</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 46.

<sup>136</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

<sup>137</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48.

<sup>138</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 53.

<sup>139</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 53.

<sup>140</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48.

<sup>141</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48.

[...] estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mutua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia.<sup>142</sup>

Quanto à posse do estado de filho, a mesma deve “oferecer necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação”<sup>143</sup>, visto que:

A paternidade pode exigir mais do que laços de sangue, embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade.<sup>144</sup>

Maria Berenice Dias coloca que “a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”<sup>145</sup>

Dessa forma, pode se observar que com o advento da Constituição de 1988, o afeto nas relações familiares é trazido para o ordenamento jurídico, não apenas como uma verdade fática, mas também como verdade jurídica.

### 1.3 Formas de Paternidade no Sistema Jurídico Brasileiro

As formas de paternidade encontram base na relação paterno-filial, onde se cria um vínculo, não só biológico, como afetivo. Pode-se perceber que:

A filiação possui três vertentes: a filiação jurídica, a biológica e a socioafetiva. Ideal seria aquela filiação que se conjugasse todas as espécies, mas a realidade mostra que elas as vezes não se encontram reunidas, sendo, em alguns casos, até mesmo conflitantes.<sup>146</sup>

Dessa forma, passa a analisar as peculiaridades de cada uma delas.

<sup>142</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 136.

<sup>143</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código civil: arts. 1.591 a 1.638*, do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro, Forense, 2013. v. 18. p. 29.

<sup>144</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36.

<sup>145</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

<sup>146</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 88.

### 1.3.1 Paternidade registral

A paternidade registral é aquela que decorre do registro no Cartório de Registro Civil, posteriormente ao nascimento da criança. É também chamada de paternidade jurídica, e está disposta no artigo 1603 do Código Civil Brasileiro: “Art. 1.603 - A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.”<sup>147</sup>

O Registro civil da pessoa é de tamanha importância, visto que é o seu primeiro documento, e visa garantir seus direitos e diversos benefícios. “Gera, dentre outros, o dever de alimentas, de dar assistência, o direito sucessório e as limitações relativas a ascendentes e descendentes.”<sup>148</sup>

A lei vai prestigiar “o registro de nascimento como meio de prova de filiação. No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade.”<sup>149</sup> visto que formas como “escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação”<sup>150</sup>

Para Maria Berenice Dias, “despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade moral.”<sup>151</sup>

Estando os pais casados, qualquer um deles “pode proceder ao registro de nascimento do filho, em nome de ambos os genitores. Para isso, basta apresentar a certidão de casamento.”<sup>152</sup> Porém, “em se tratando de união estável, tal não é possível, a não ser que exista alguma prova de sua existência, como sentença

---

<sup>147</sup> BRASIL. *Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>148</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>151</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 317.

<sup>152</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 318.

judicial ou até o certificado do casamento religioso que permita comprovar a convivência dos pais”<sup>153</sup>.

### **1.3.2 Paternidade biológica**

A paternidade biológica é aquele que decorre de um vínculo genético, Arnaldo Rizzardo coloca que a “pode-se dar o conceito de filiação, mas no sentido jurídico, como a relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta, que envolve ou une uma pessoa àquelas que a reproduziram ou geraram.”<sup>154</sup>

Para a ciência biologia, “pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho.”<sup>155</sup>

Um grande marco com relação a paternidade biológica são “os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos e permitem a identificação da paternidade biológica por meio de singelo exame não invasivo.”<sup>156</sup>

Ao fazer um paralelo com o contexto histórico “a certeza científica sobre quem seja o pai biológico de alguém antes da triagem de DNA era algo inalcançável”<sup>157</sup>. Por esse motivo, “as normas reguladoras da filiação se baseavam num intrincado jogo de presunção para definir o vínculo paterno filial.”<sup>158</sup>

Maria Berenice Dias coloca que:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se esteve a falar em filiação biológica. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.<sup>159</sup>

---

<sup>153</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 318.

<sup>154</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011. p. 338.

<sup>155</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 317.

<sup>156</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 327.

<sup>157</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 90.

<sup>158</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 90.

<sup>159</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 327.

Foi dessa forma que se estabeleceu “a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, que dá amor, e genitor é somente o que gera.”<sup>160</sup>

Dessa forma, o vínculo biológico que existe na relação paterno filial é em decorrência de uma relação sanguínea e natural.

### **1.3.3 Paternidade socioafetiva**

A paternidade socioafetiva “tem como princípio a compreensão e o amor,”<sup>161</sup> de modo a garantir “condições reais de igualdade e liberdade, quem compõe pressupostos para a realização afetiva.”<sup>162</sup>

Para Jacqueline Filgueiras, a filiação socioafetiva:

É verificada por uma manifestação espontânea dos pais sociológicos, que, por pura opção, efetivamente mantém um vínculo de filiação, ao desempenhar um papel protetor, educador e emocional de pais, devendo estes ser considerados como os verdadeiros pais, em caso de conflitos de filiação.<sup>163</sup>

A filiação socioafetiva veio com o intuito de dar às pessoas a oportunidade de ter uma relação paterna filial de forma afetiva, visto que “realmente, é insuficiente uma paternidade que se funda apenas no dado genético, uma vez que sem o exercício de sua função mais se apresenta como um vínculo fictício, pois não encontra correspondência no ato de ser pai, isto é, amar, cuidar, educar”.<sup>164</sup>

É necessária para fazer “com que a vida em família seja sentida de maneira mais intensa e sincera possível, e isso só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o contribuinte para a felicidade de todos.”<sup>165</sup>

---

<sup>160</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 327.

<sup>161</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 54.

<sup>162</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 54.

<sup>163</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 54.

<sup>164</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 113.

<sup>165</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 235.

Dessa forma, “independente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica de paternidade socioafetiva”<sup>166</sup>

Para Maria Berenice Dias, não há “nada mais autêntico do que reconhecer como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante sobrevivência”<sup>167</sup>. Isso porque “a coincidência genética deixou de ser fundamento na análise dos vínculos familiares.”<sup>168</sup>

Para Rose Melo Vencelau:

A condição de pai não lhe atribui apenas responsabilidade patrimonial, mas, também, de assegurar ao filho o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>169</sup>

Dessa forma, pode-se observar que “a construção dessa afetividade é algo que não encontra solução no direito. Contudo, deve-se atentar para a importância da afetividade como o critério que satisfaz a função paterna à luz da Constituição.”<sup>170</sup>

Para Jacqueline Filgueiras:

Essas relações de cunho sentimental, em que se baseia a “filiação socioafetiva” são decorrentes de uma construção diária, não se explicam por mero laço genético; estes muitas vezes coincidem, mas o vínculo de sangue e de afeto são duas verdades que nem sempre andam juntas, por isso não é o vínculo biológico que faz nascer a ligação afetiva com uma criança, mas o cuidado dispensado a ela diariamente.<sup>171</sup>

A paternidade socioafetiva e seus fundamentos estabelecidos no afeto e na convivência familiar a cada dia se fortalece e é aceita no meio social, fazendo com que não se observe apenas as relações pautadas em um vínculo genético.

<sup>166</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 643.

<sup>167</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 321.

<sup>168</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 321.

<sup>169</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 131.

<sup>170</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 131.

<sup>171</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 89.

## 2 RELAÇÕES PROCESSUAIS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA.

As relações processuais advindas do direito de família, e a sua regulamentação sofrem influencia a cada dia, observando que sua relevância é inquestionável para a existência de um direito de família pautado nos princípios constitucionais existentes.

No segundo capítulo, observa-se de que forma se efetiva o reconhecimento da paternidade de uma forma geral, as ações de reconhecimento de paternidade e quais os seus requisitos.

### 2.1 A Origem da Paternidade e a Presunção *Pater is est*

Quando a matéria é filiação, não pode-se deixar de analisar uma das principais presunções, que é a *Pater is est*, que “supõe que a maternidade é sempre certa e que o marido da mãe é, normalmente o pai dos filhos que nasceram da coabitação deles.”<sup>172</sup>

Quanto a presunção de paternidade, Paulo Lobo coloca que:

Sob o ponto de vista da família socioafetiva, prezada pela constituição, que relativiza a origem biológica, essa presunção não é determinante para da paternidade ou da filiação, pois independente da fidelidade da mulher, pai é o marido ou companheiro que aceita a paternidade do filho, ainda que nascido antes do prazo de cento e oitenta dias do início da convivência, sem questionar a origem genética, consolidando-se o estado de filiação.<sup>173</sup>

Pensando em um tempo que o direito valia-se apenas de presunções, a *pater is est*, para Paulo lobo, “não resolve o problema mais comum, que é o da atribuição de paternidade, quando não houve ou não há coabitação,”<sup>174</sup> mas que de certa forma pressupõe um preconceito típico da época, visto que “a presunção parte da exigência da fidelidade da mulher, pois a do marido não é necessária para que ela ocorra.”<sup>175</sup>

Para Jacqueline Filgueiras, é possível verificar na história, qualquer que fosse a presunção de paternidade, que ela:

<sup>172</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 198.

<sup>173</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 200.

<sup>174</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 199.

<sup>175</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 199.

Possui dois momentos distintos: num primeiro momento, é possível registrar a admissão do filho na família através de um ato de vontade paternal que podia rejeitá-lo ou aceitá-lo; em outro momento, a possibilidade de inclusão do filho dentro da família; já sob a precípua orientação de regras legais, embora ainda marcante o caráter volitivo do pai.<sup>176</sup>

Para Luis Paulo Cotrim, “é uma presunção que vigora por causa do laço matrimonial, sob sua dependência e em direta correlação com os filhos dali surgidos,”<sup>177</sup> é a ideia de que o princípio “repousa na noção de legitimidade da filiação, oriunda do casamento civil.”<sup>178</sup>

Luis Paulo Cotrim Guimarães coloca ainda que:

Esse questionável sistema presuntivo fez sempre crer que pai é aquele ligado, pelo casamento, à mãe da criança, mesmo que não fosse o pai biológico. Em outros termos, surge a presunção de que o filho, nascido dentro do casamento, foi gerado do marido.<sup>179</sup>

Importante lembrar que “a origem dessa presunção, e sua própria razão de ser, antes da Constituição, era a atribuição da legitimidade ou ilegitimidade da filiação.”<sup>180</sup>

A presunção em destaque “tem natureza relativa – *Juris tantum* – já que pode ser atacada por prova em contrário,”<sup>181</sup> dessa forma, “a filiação legítima era aquela, ou presumida pelo casamento, ou pela presunção de concepção,”<sup>182</sup> mas admitida a prova contrária a essa presunção.

A ideia de que deve haver exclusividade entre o casal é tida visto que “a presunção parte da exigência da fidelidade da mulher.”<sup>183</sup> Rose Melo coloca que,

<sup>176</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do feto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 63.

<sup>177</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 56.

<sup>178</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 56.

<sup>179</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

<sup>180</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 200.

<sup>181</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

<sup>182</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

<sup>183</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 199.



deve ser a fidelidade “um dever conjugal e havendo convivência marital convivência marital, os filhos havidos por mulher casada supõem-se do marido desta”<sup>184</sup>

De certa forma, “através da incidência da regra *pater is est quem nuptiademonstrat*, regulada pelo Código Civil Brasileiro, na verdade nunca esteve comprometido com a verdade biológica da filiação,”<sup>185</sup> visto que não davam uma certeza biológica para a mesma, dando lugar ao exame de DNA.

## 2.2 Ação de Investigação de Paternidade

O reconhecimento da paternidade pode ocorrer de duas formas, “pode ser voluntário, por ato de livre manifestação de vontade do pai ou da mãe, ou forçado, decorrente de decisão judicial, também conhecido como investigação da paternidade ou maternidade.”<sup>186</sup>

Observando que a presunção *pater is est* não trás uma certeza quanto a origem biológica do filho, e com os avanços científicos, passa o DNA a ser a solução “mais avançada para identificar a paternidade, com um grau de certeza quase que absoluto,”<sup>187</sup> de forma a substituir “a verdade real pela ficta”.<sup>188</sup>

A legitimidade para ação de investigação de paternidade é do filho, que “enquanto menor será representado pelo genitor que promoveu seu registro de nascimento, ou o reconheceu como filho,”<sup>189</sup> “de forma a demandar-lhes o reconhecimento da paternidade”.<sup>190</sup>

A ação de investigação de paternidade tem fundamento no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser

---

<sup>184</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 137.

<sup>185</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 77.

<sup>186</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 242.

<sup>187</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 409.

<sup>188</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 409.

<sup>189</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 242.

<sup>190</sup> MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. *Teoria e prática forense no direito de família: doutrina, prática, legislação, jurisprudência*. 6. ed. Leme: JH Mizuno, 2010. p. 569.

exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”<sup>191</sup>

O entendimento jurisprudencial “preconiza que a recusa imotivada a exames hematológico ou de DNA é razão suficiente, à míngua de outros elementos, para o reconhecimento compulsório da paternidade.”<sup>192</sup>

Rose Melo Vencelau entende que:

Pressupostos para o reconhecimento judicial devem ser entendidos após a Constituição Federal de 1988 como elementos de prova, podendo o filho se fundamentar em outros, tais como a posse de estado de filho, ou mesmo o exame de DNA.<sup>193</sup>

Após o reconhecimento da filiação “o registro determinado pelo juiz produz-se eficácia jurídica extunc. O reconhecimento, seja ele voluntário ou forçado, é declarativo do estado de filiação, que já existia antes dele.”<sup>194</sup>

Ainda a respeito da sentença que reconhece a paternidade, o Art.1.616 do código civil, coloca que:

Art. 1.616 A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.<sup>195</sup>

Os filhos havidos fora do casamento devem adentrar a esfera judicial com o intuito de saber a paternidade daquela criança. Paulo Lobo coloca que:

Notadamente quando a sentença derivar de ação ajuizada pelo Ministério Público, em virtude de registro de menor apenas com a maternidade estabelecida. Cabe ao oficial do registro encaminhar ao juiz certidão integral do registro com as indicações do suposto pai, para que seja averiguada a procedência da alegação da mãe.<sup>196</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>192</sup> MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. *Teoria e prática forense no direito de família*: doutrina, prática, legislação, jurisprudência. 6. ed. Leme: JH Mizuno, 2010. p. 569-570.

<sup>193</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação*: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 222.

<sup>194</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 245.

<sup>195</sup> BRASIL. *Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>196</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 245-246.

Mas pode ocorrer de ter a voluntariedade do suposto pai, visto que se o mesmo “confirmar a paternidade, não haverá sentença e sim termo de reconhecimento, com natureza de voluntário, que será remetido ao oficial do registro para averbação.”<sup>197</sup>

Importante observar que “quando o filho é maior de 18 anos e capaz, é necessário seu consentimento para que o reconhecimento voluntário se dê, pois a filiação não pode ser imposta, ainda que seja indiscutível a origem biológica,”<sup>198</sup> prezando assim pela autonomia das partes.

### 2.3 Ação Negatória de Paternidade

A ação de negatória de paternidade deve ser “proposta pelo pai presumido,”<sup>199</sup> diante da dúvida quando a paternidade. “Contudo, o marido não pode contestar a paternidade ao seu alvedrio; terá de mover ação judicial, provando uma das circunstancias taxativamente enumeradas em lei.”<sup>200</sup>

O código civil de 1916 trazia a ideia de que “a legitimidade privativa do marido em negar a paternidade presumida se justificava no fato de que tal negação importava em afirmar a infidelidade da mulher, o que só poderia ser alegado pelo marido traído”<sup>201</sup>, típico de uma época em que não havia no sistema jurídico a igualdade nas relações familiares, tanto da mulher, quanto do filho, que “ainda em situação de subserviência, também não tinha tutelado o interesse de questionar a paternidade presumida.”<sup>202</sup>

---

<sup>197</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 246.

<sup>198</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 246.

<sup>199</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 148.

<sup>200</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 387-388.

<sup>201</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 149.

<sup>202</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 149.

Já o código civil de 2002, “não mais se refere à legitimidade privativa do marido, mas não ampliou a qualquer pessoa que demonstre interesse moral ou econômico.”<sup>203</sup>

No código civil de 1916 podemos verificar ainda que:

O prazo decadencial para contestar paternidade de filho devia ser computado a partir do instante em que se tinha conhecimento da comprovação da suspeita da ilegitimidade do filho nascido na constancia do casamento, ou seja, após o exame de DNA, mesmo tendo o prazo decadencial de 2 meses do nascimento, ou de 3 meses se o pai se achava ausente ou se lhe ocultaram o nascimento, contado de sua volta ao lar ou da data do conhecimento do fato.<sup>204</sup>

Sobre o mesmo tema, com o código civil de 2002 coloca que “não há mais prazo decadencial para o exercício do direito de contestar a paternidade”, visto que a ação tem natureza imprescritível.<sup>205</sup>

Maria Helena Diniz, diante da importância da verdade real, coloca que:

A paternidade jurídica é imposta por presunção (CC, art. 1597, I a V), pouco importando se o marido é ou não responsável pela gestação, despreza-se a verdade real para atender à necessidade de estabilização social e de proteção ao direito à filiação, mas se outorga ao pai o direito de propor negatória, havendo suspeita de que o filho não é seu, a qualquer tempo (CC, art. 1601), ou após exame de DNA.<sup>206</sup>

Entendimento que pode se explicar, conforme texto do artigo 1601 do código civil:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.  
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.<sup>207</sup>

---

<sup>203</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 149.

<sup>204</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 389-390.

<sup>205</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 390.

<sup>206</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 390.

<sup>207</sup> BRASIL. *Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

## 2.4 Ação de Reconhecimento de Paternidade

A Constituição de 1988 “adotou o estatuto unitário da filiação, garantindo a todos a possibilidade de serem reconhecidos,”<sup>208</sup> dessa forma, possibilitou que se extinguisse “as preconceituosas designações, tornando todos os filhos iguais, do pai biológico ao adotivo, do ‘legítimo’ ao ‘incestuoso’.”<sup>209</sup>

O reconhecimento da paternidade “pode promanar de livre manifestação da vontade dos pais ou de um deles, afirmando, conforme a lei que certa pessoa é seu filho, hipótese em que é voluntário, ou de sentença prolatada em ação de investigação de paternidade,”<sup>210</sup> tendo como objetivo “assegurar ao filho o direito ao pai e à mãe”<sup>211</sup>.

Segundo Maria Helena Diniz “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem quaisquer limitações, observado o segredo de justiça.”<sup>212</sup>

### O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Prescreve maior flexibilidade dos meios de reconhecimento de filiação, permitindo o reconhecimento através de escrito particular, bem como por manifestação expressa e direta ao juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.<sup>213</sup>

### O reconhecimento do filho por meio judicial:

Somente é possível se este foi havido fora do casamento. No casamento prevalecem a presunção da certeza da maternidade da mulher e a presunção pater is est, em relação ao marido. Portanto, não tem qualquer cabimento cogitar-se de reconhecimento de filho pelo marido da mãe. Se não contestou a paternidade, seu é filho.<sup>214</sup>

<sup>208</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 75.

<sup>209</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 75.

<sup>210</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. p. 395.

<sup>211</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 232.

<sup>212</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.399.

<sup>213</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 76.

<sup>214</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 233.

O reconhecimento de forma voluntária “independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional”.<sup>215</sup>

É voluntário o reconhecimento havido no próprio registro, que ocorre “quando o pai (hipótese mais comum) ou a mãe, que nele não constava, promove o reconhecimento formal, mediante declaração feita perante o oficial do registro.”<sup>216</sup>

Qualquer dos pais pode “comparecer ao registro civil e registrar o filho em nome de ambos os genitores, mediante a apresentação da certidão de casamento.”<sup>217</sup> Porém, “a mãe mesmo sendo casada, não está obrigada a registrar o filho em nome do marido. Também não é obrigada a declinar quem é o pai,”<sup>218</sup> não indicando o pai no ato do registro “instaura-se um procedimento oficioso.”<sup>219</sup>

Maria Berenice Dias coloca ainda que “o genitor casado, para reconhecer o filho havido fora do casamento, não necessita de anuência do cônjuge.”<sup>220</sup>

Outra forma voluntária de reconhecimento de paternidade é o reconhecimento indireto, que ocorre “mediante manifestação que não seja dirigida imediatamente ao registro de nascimento,”<sup>221</sup> ocorre quando “em razão de foro íntimo, as vezes para evitar repercussões sociais e familiares, o autor do reconhecimento deseja manifestá-lo expressamente, sem consumir o registro de imediato.”<sup>222</sup>

Uma outra modalidade, também voluntária “é a inserção do reconhecimento em testamento”<sup>223</sup> sendo o mesmo “mero suporte instrumental do reconhecimento, não ficando sujeito a suas vicissitudes.”<sup>224</sup> Dessa forma, “basta que o testador, de modo expresso e direto, anuncie que determinada pessoa é seu filho, para que ele

---

<sup>215</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 338.

<sup>216</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 235.

<sup>217</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 339.

<sup>218</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 339.

<sup>219</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 339.

<sup>220</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 339-340.

<sup>221</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 236.

<sup>222</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 236.

<sup>223</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 237.

<sup>224</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 342.

assume essa condição e participe como herdeiro necessário dos bens que deixar.”<sup>225</sup>

Por fim, a modalidade de reconhecimento incidental, que ocorre “quando o pai ou a mãe fizer manifestação expressa e direta perante o juiz.”<sup>226</sup> Maria Berenice Dias coloca que “afirmada a paternidade na presença de qualquer juiz, este deve tomar a declaração a termo, encaminhando-a ao juiz competente, que determinará a averbação no assento de nascimento”.<sup>227</sup>

Importante destacar, acerca do tema paternidade, que o seu “reconhecimento não pode mais gerar condição distinta ao filho, pois ele é equiparado integralmente aos demais.”<sup>228</sup>

Esse entendimento decorre da ideia de que o pai ou a mãe “não precisam ser necessariamente os biológicos,”<sup>229</sup> visto que “qualquer pessoa poderá ocupar o lugar,”<sup>230</sup> desde que exerça funções decorrentes da relação paterno-filial.

A Constituição de 1988 trouxe a ideia de igualdade dos filhos em seu artigo 227 § 6º, que determinou que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>231</sup>

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal analisa matéria referente à paternidade socioafetiva no Recurso Extraordinário 898.060, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o que passa a analisar a seguir.

Primeiramente, é essencial observar no contexto referente a Constituição de 1988, “que o espaço concernente à proteção dos filhos foi ampliado, embora

---

<sup>225</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 237.

<sup>226</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 238.

<sup>227</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 342.

<sup>228</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 237.

<sup>229</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 87.

<sup>230</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 87.

<sup>231</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

timidamente.”<sup>232</sup> Sendo complementado em decisão do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.<sup>233</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 227 § 6º, para melhor elucidação do tema, entendendo que “espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas.”<sup>234</sup>

Trouxe ainda, a relação entre a paternidade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, que é princípio constitucional, visando “garantir a promoção dos direitos humanos e da justiça social.”<sup>235</sup>

Nas relações familiares, “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.”<sup>236</sup> No entendimento da Suprema Corte:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.<sup>237</sup>

<sup>232</sup> VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 40.

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário. *RE 898.060 – SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Em prelo. Documento sigiloso.

<sup>234</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário. *RE 898.060 – SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Em prelo. Documento sigiloso.

<sup>235</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 59.

<sup>236</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 59.

<sup>237</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário. *RE 898.060 – SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Em prelo. Documento sigiloso.



O entendimento de Maria Berenice Dias é de que “pode um dos genitores reconhecer o filho já registrado pelo outro.”<sup>238</sup> Dessa forma, de igual modo decidiu o Supremo Tribunal Federal, fixando tese jurídica para aplicação a casos semelhantes, senão vejamos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.”<sup>239</sup>

Observando que há igualdade entre as paternidades biológica e socioafetiva, o reconhecimento das mesmas haveria de se dar da mesma forma, é o que passa a analisar a seguir.

---

<sup>238</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 341.

<sup>239</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário. *RE 898.060 – SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Em prelo. Documento sigiloso.

### 3 DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA EXTRAJUDICIAL

Diante da vedação constitucional quanto a discriminação de uma paternidade em face da outra, torna-se possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, visto que “a Carta Magna ampliou o conceito de família contemplando o princípio da igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, colocando no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.”<sup>240</sup>

Deve ser considerado que não existem motivos para que se dê tratamento inferior a paternidade socioafetiva, mesmo quanto ao seu reconhecimento, e que o fato de existir um grande número de pessoas que não tinham a paternidade registrada, mas que tinham uma paternidade socioafetiva já consolidada fizeram com que fosse cobrada uma solução para os conflitos ali existentes.

O entendimento de que a paternidade socioafetiva poderia ser feita de forma extrajudicial, começou a ganhar força com o Provimento 009/2013, de 02 de dezembro de 2013, sendo o primeiro a autorizar que ocorresse o reconhecimento perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Após o Tribunal de Justiça de Pernambuco se pronunciar, foi à vez do Ceará com o provimento 15/2013, o Maranhão com o provimento 21/2013, o Amazonas com o provimento de 234/2014 e Santa Catarina com o provimento nº 11/2014, todos seguindo o mesmo entendimento e orientação, chegando a ter até a mesma redação, quando observado os seguintes requisitos.

(a) o reconhecimento deve ser espontâneo; (b) é, necessária a anuência da genitora nos casos de filho criança ou adolescente ou do filho, quando maior de idade; (c) independe de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial; (d) não pode ser requerida se já pleiteado o reconhecimento da paternidade socioafetiva em juízo e, por fim, (e) sua lavratura não obsta a discussão acerca da verdade biológica.<sup>241</sup>

<sup>240</sup> PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>241</sup> LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO- SEPESQ, 11., 2015, São Paulo. *Sustentabilidade, Ciência e ética*.

Primeiramente considera “a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada,”<sup>242</sup> e diante disso a necessidade pessoal do indivíduo de ter um pai reconhecido.

Ainda observa-se que “segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai,”<sup>243</sup> não havendo motivo plausível para que não se admita o reconhecimento de forma extrajudicial.

Dessa forma, resolveu-se então:

Artigo 1º - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.<sup>244</sup>

Poderá então o interessado optar pelo reconhecimento via extrajudicial, observando que:

Artigo 2 – O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva do filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.<sup>245</sup>

---

responsabilidade ambiental, social, econômica e cultural. Porto Alegre: Uniritter, 2015. Disponível em: <[https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/1073/1380.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>242</sup> PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>243</sup> PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>244</sup> Art. 1. [Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017

<sup>245</sup> Art. 2. [Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em:

Após o reconhecimento de forma extrajudicial, não será necessária que se envie para a via Judicial, e se a demanda já tiver sido levada a discussão por meio de via judicial, não poderá ser levada a via extrajudicial, como podemos observar nos seguintes artigos, que deixam claro a possibilidade de duas vias, porém que não se associam.

Artigo 5º - Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.<sup>246</sup>

Artigo 6º - A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.<sup>247</sup>

Artigo 7º - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.<sup>248</sup>

A única possibilidade de ser remetido ao magistrado o processo de reconhecimento de paternidade feito extrajudicialmente é quando o Oficial de Registro de Pessoas Naturais verificar qualquer suspeita de fraude, senão vejamos:

Artigo 4º - Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.<sup>249</sup>

Os provimentos autorizam que seja feito o reconhecimento de paternidade socioafetiva somente no local onde foi o filho registrado como podemos observar no

---

<<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>246</sup> Art. 5. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>247</sup> Art 6. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>248</sup> Art. 7. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>249</sup> Art. 4. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

artigo 3 do provimento 009/2013 de Pernambuco “O reconhecimento de paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontra registrado.”<sup>250</sup>

Porém, os provimentos do Estado do Amazonas e de Santa Catarina estabelecem que o reconhecimento possa ser feito em qualquer local, independente do mesmo ser ou não o de assento do nascimento do filho.

Os provimentos do Estado do Amazonas e de Santa Catarina dispõem ainda, diferentes dos outros, sobre a irrevogabilidade do reconhecimento extrajudicial da paternidade.

Observa-se ainda que quanto a gratuidade de justiça, deverão ser observadas da mesma forma que na via judicial, para que seja concedido o benefício àqueles que não tenham condições de arcar com o ônus imposto pelo Cartório “Artigo 8º - Deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos.”<sup>251</sup>

Pode-se observar que os fundamentos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva é a igualdade entre as filiações, em decorrência do artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988. A explicação deriva da exigência de que não haja hierarquia entre as filiações, pois que todos têm direito a uma paternidade<sup>252</sup>.

A relação de afeto acaba sendo de primordial importância para que a família não seja baseada apenas por um vínculo biológico.

A facilitação do reconhecimento da paternidade socioafetiva é de suma importância não apenas porque a Constituição estabelece a igualdade entre elas,

---

<sup>250</sup> Art. 3. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>251</sup> Art.8. [ Anexo 1]. PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017

<sup>252</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

mas para que todas as pessoas que hoje se encontrem em seu registro de nascimento sem um pai, mas que na vida real tenham por perto a pessoa que faz o papel de pai, convivendo a cada dia com uma relação de amor e cuidado possa reconhecer essa relação.

Paula Ferla Lopes expõe que a motivação para que seja a paternidade socioafetiva reconhecida de forma extrajudicial é:

O fato de existirem grande número de pessoas sem paternidade registral reconhecida, mas com paternidade socioafetiva já consolidada acabaram por motivar a regulamentação do seu reconhecimento extrajudicial, tal como ocorre nos casos de filiação biológica.<sup>253</sup>

Ocorre que não são todos os estados brasileiros que autorizam o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, causando uma insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Paula Ferla Lopes entende que:

É totalmente justificável que, tal como nos casos de reconhecimento voluntário de paternidade biológica, seja permitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, sendo possível valer-se de regramentos atinentes ao reconhecimento da paternidade biológica, sempre que possível.<sup>254</sup>

Podemos verificar também que ao mesmo tempo que o reconhecimento de tal forma traz benefícios as pessoas que desejam ter a paternidade socioafetiva reconhecida, pode trazer prejuízos. Observemos que por não ocorrer a remessa a via judicial, poderá ocorrer fraudes quando ao registro por não haver uma investigação aprofundada quanto a veracidade dos fatos alegados ali, o que não aconteceria em via judicial, por ter formas mais seguras que decorrem do devido

---

<sup>253</sup> LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO- SEPESQ, 11., 2015, São Paulo. *Sustentabilidade, Ciência e ética: responsabilidade ambiental, social, econômica e cultural*. Porto Alegre: Uniritter, 2015. Disponível em: <[https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/1073/1380.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>254</sup> LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO- SEPESQ, 11., 2015, São Paulo. *Sustentabilidade, Ciência e ética: responsabilidade ambiental, social, econômica e cultural*. Porto Alegre: Uniritter, 2015. Disponível em: <[https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/1073/1380.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

processo legal como um todo, de se assegurar a veracidade dos fatos e a segurança das partes.

De certa forma, a paternidade socioafetiva deve seguir as mesmas fases da paternidade biológica, quanto ao reconhecimento, visto que a Constituição Federal igualou as mesmas, e fez com que se deixasse de lado toda a discriminação entre as paternidades existentes anteriormente, mas que para que ocorra de uma melhor forma, deve ser possível a realização do reconhecimento da paternidade em todo o país, o que não acontece hoje, acabando por deixar de lado a igualdade das filiações que tanto é buscada.

## CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a classificação das paternidades passou a ter três formas distintas, a paternidade registral, socioafetiva e biológica.

A consolidação da paternidade socioafetiva por meio da igualdade das paternidades no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988 e pelo Recurso Extraordinário 898.060 STF, fez com que não houvesse mais a discriminação entre as paternidades existentes anteriormente, o que impossibilitava a proteção familiar e o seu convívio visando o seu bem estar.

Admite-se hoje a existência de várias formas de família tendo como um de seus elementos fundamentais o afeto. A partir do afeto, inseriram-se novos valores, tendo como base o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana para caracterizar a filiação como um todo.

Ao considerar a igualdade entre as filiações, nos perguntamos o porquê há ainda hoje diferenças no reconhecimento de paternidade, ao passo que deveria haver a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva da mesma forma que é possível o reconhecimento da paternidade biológica. Porém na prática não conseguimos observar a aplicação de forma ampla no país, onde nem metade dos estados autorizam que possa ser realizada o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial.

Autorizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, colocaria em prática um dos objetivos da Constituição Federal, que é a proteção da família, que englobaria não só o princípio da afetividade, como de todo um planejamento familiar.

Já nos deparamos com iniciativas para o reconhecimento igualitário das paternidades, mas não de forma suficiente, o que gera insegurança jurídica por não ter um alcance em nível nacional.

Observa-se um grande número de relações socioafetivas, carentes de reconhecimento, mas que não são possíveis o reconhecimento de forma extrajudicial.



Se houvesse o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, em âmbito nacional, exteriorizaria a ideia de existência da relação paterno filial pautada no afeto.

A hipótese eleita ao problema proposto no início dessa pesquisa compareceu válida, diante dos argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais desenvolvido ao longo dos capítulos desta monografia.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. O direito de família e a constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 27. fev.. 2017

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1969). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário. *RE 898.060 – SP*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Em prelo, Documento sigiloso.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código civil: arts. 1.591 a 1.638*), do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro, Forense, 2013. v. 18.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil. direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011.v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *A paternidade presumida no direito brasileiro e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO- SEPESQ, 11., 2015, São Paulo. *Sustentabilidade, Ciência e ética: responsabilidade ambiental, social, econômica e cultural*. Porto Alegre: Uniritter, 2015. Disponível em: <[https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos/3612/1073/1380.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. *Teoria e prática forense no direito de família: doutrina, prática, legislação, jurisprudência*. 6. ed. Leme: JH Mizuno, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tania da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria a prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 31–49,, jul./set. 2000.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERNAMBUCO. *Provimento 009/2013*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

## ANEXO A – PROVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO Nº 09/2013

*Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco.*

O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna ampliou o conceito de família, contemplando o princípio de igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o instituto da paternidade socioafetiva, introduzido na doutrina brasileira pelo jurista Luiz Edson Fachin (1992), tem a sua existência ou coexistência reconhecidas no âmbito da realidade familiar;

CONSIDERANDO que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a

socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

**CONSIDERANDO** que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;

**CONSIDERANDO** que as normas consubstanciadas nos Provimentos nº 12, 16, e 26 do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam a facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade biológica devem ser aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, inciso II do Código Civil em vigor, segundo o qual “os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação devem ser averbados em registro público”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Enunciado Programático nº 06/2013, do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”;

**CONSIDERANDO**, por fim, a existência de um grande número de

crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.

**Artigo 2º** - O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

§1º - O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§2º - Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§3º - Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo seja menor.

§4º - Caso o filho a ser reconhecido seja maior, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§5º - A coleta da anuência tanto da genitora como do filho maior apenas poderá ser feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º - Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente.

§7º - O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

**Artigo 3º** - O reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o filho se encontre registrado.

**Artigo 4º** - Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.



**Artigo 5º** - Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial.

**Artigo 6º** - A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

**Artigo 7º** - O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

**Artigo 8º** - Deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos.

**Artigo 9º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2013.

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

**Corregedor Geral da Justiça em exercício**

## ANEXO ÚNICO

## TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO

Qualificação completa da pessoa que comparece para reconhecer filho. (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido:

---

---

---

---

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, etc.

---

---

---

---

---

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação socioafetiva por fim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO meu (minha) filho(filha) socioafetivo(a) acima identificado(a) em caráter IRREVOGÁVEL, bem como que não tramita qualquer ação judicial relativa à paternidade do mesmo. Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_\_

Assinaturas:

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

---

Filho(a) maior ou mãe de filho(a) menor